



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851507 - SP (2025/0027556-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADA : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
AGRAVADO : NUBIA MARCELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DOAÇÃO À FILHA DOS DEVEDORES ANTERIORMENTE AO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO EXPRESSAMENTE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção, "[...] havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar. 7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável" (EAREsp 2.141.032/GO, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a doação do imóvel para a filha dos executados ocorreu antes do inadimplemento do contrato de empréstimo e do ajuizamento da execução de título executivo extrajudicial, não havendo provas de que tenha sido realizada com o intento de se eximir do pagamento do empréstimo que nem sequer havia sido inadimplido, e que o imóvel é usado, desde antes da doação, para a moradia dos executados e da filha, devendo ser mantida, portanto, a proteção legal do bem de família.

3. Nos termos da Súmula 303/STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851507 - SP (2025/0027556-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADA : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
AGRAVADO : NUBIA MARCELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DOAÇÃO À FILHA DOS DEVEDORES ANTERIORMENTE AO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO EXPRESSAMENTE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção, "[...] havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar. 7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável" (EAREsp 2.141.032/GO, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a doação do imóvel para a filha dos executados ocorreu antes do inadimplemento do contrato de empréstimo e do ajuizamento da execução de título executivo extrajudicial, não havendo provas de que tenha sido realizada com o intento de se eximir do pagamento do empréstimo que nem sequer havia sido inadimplido, e que o imóvel é usado, desde antes da doação, para a moradia dos executados e da filha, devendo ser mantida, portanto, a proteção legal do bem de família.

3. Nos termos da Súmula 303/STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO “EMBARGOS DE TERCEIRO” Alegação de penhora sobre bem de família -Reconhecimento de tal atributo sobre imóvel - Sentença de procedência Insurgência recursal da embargada Alegação de simulação do negócio jurídico que transferiu o imóvel à embargante Afastada Elementos existentes nos autos que demonstram que o imóvel foi doado à embargante, terceira estranha à lide principal, antes do inadimplemento do empréstimo Imóvel que é utilizado como residência da embargante e seus genitores Ausência de outros bens em seu nome - Bem de família caracterizado Penhora corretamente afastada - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO." (fl. 260)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 292/304).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 167, § 1º, I, do Código Civil, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) a doação realizada pelos executados em favor de sua filha é nula, porque foi realizada com o intuito de retirar o patrimônio do nome do executado para evitar que o imóvel fosse atingido por seus credores, configurando simulação; e

(b) o acórdão recorrido divergiu da previsão contida na Súmula 303 do STJ ao distribuir o ônus sucumbencial ao recorrente, quando, segundo a súmula, em Embargos de Terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões às fls. 363/383.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **embargos de terceiro** opostos por Núbia Marcela de Oliveira, ora recorrida, visando desconstituir penhora de imóvel realizada nos autos de execução promovida pelo fundo ora recorrente contra seus pais, sob a alegação de se tratar de bem de sua propriedade e que serve de residência para a família, sendo, portanto, impenhorável.

O fundo recorrente, por sua vez, defende que deve ser afastada a impenhorabilidade

do bem, uma vez que a doação realizada pelos executados em favor da recorrida, realizada com o intuito de ocultação de patrimônio, configura simulação, sendo, portanto, nula.

No presente caso, **o eg. Tribunal de Justiça reconheceu a impenhorabilidade do bem** sob dois argumentos centrais: (i) a doação do imóvel ocorreu em 2016, antes do inadimplemento do contrato de empréstimo e do ajuizamento da execução de título executivo extrajudicial, que ocorreram em 2017, não havendo provas de que tenha sido realizada com o intento de se eximir do pagamento do empréstimo; e (ii) **o imóvel é usado para a moradia tanto dos executados como da filha.** Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos da r. sentença e do v. acórdão estadual, respectivamente:

"Deveras, expressa o art. 1º da Lei 8.009/90 que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

No caso em tela, a escritura pública de doação fls. 18/20, título hábil a transferir à propriedade do imóvel à embargante junto ao CRI, foi firmada no ano de 2016. Ademais, saliento que foi instituído usufruto em favor dos doadores, que figuram como executado. O processo de execução, por sua vez, promovida apenas no ano de 2017.

De mais a mais, quando do cumprimento do mandado de constatação que no local residem a embargante e seus genitores (fls. 203). Verifico que não há registro de outros imóveis registrados em nome da embargante (fls. 176/177).

Assim, é o caso de reconhecer a impenhorabilidade do bem.

Ademais, emerge da demanda executiva que o contrato de empréstimo foi firmado em 06/06/2016 e a inadimplência ocorreu apenas em 2017, ou seja, houve o pagamento de algumas parcelas. A escritura de doação foi lavrada em julho de 2016. Assim, entendo que os elementos não corroboram para a alegação de que a doação foi realizada para que os executados se eximissem de adimplir a dívida." (fl. 214, g.n.)

"O embargado contesta a ação alegando que houve simulação do negócio jurídico na transferência do bem à embargante e postula a improcedência da ação (fls. 33/65).

A r. sentença deve ser mantida.

A um, porque a titular do imóvel é terceira estranha à dívida perseguida na demanda executiva, conforme consta da ESCRITURA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO E INSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE (fls. 16/20), lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos desta Comarca de Mococa, com registro no Livro 589 páginas 059/062, lavrada em 07 de julho de 2.016;

A dois, porque no citado imóvel reside a embargante com seus genitores, JOSÉ DONIZETE E ELIZANGELA;

A três, porque a Lei 8.009/1990 determina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e "não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta própria lei".

A quatro, porque a Escritura Pública foi lavrada em 2016 e a ação contra os devedores foi promovida em 2017. A cinco, porque conforme "mandado

de constatação” residem no imóvel, a embargante e seus genitores (fls. 203). Ademais, não há registro de outros imóveis em nome da embargante (fls. 176/177).

Por fim, o empréstimo foi firmado em 06/06/2016, o inadimplemento ocorreu apenas em 2017 e a doação se deu em 2016.

Nesta toada, não há prova nos autos de que a doação foi realizada para que os devedores se eximissem do pagamento do débito/crédito, perseguido pelos embargados.” (fls. 263/264, g.n.)

De fato, a jurisprudência desta Corte entende que, em regra, a caracterização da fraude à execução enseja o afastamento da impenhorabilidade sobre o bem de família. Isso, porque *“A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico”* (REsp 1.559.348/DF, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 5/8/2019).

Ao mesmo tempo, esta Corte também entende que *“O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardisosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990”* (REsp 1.227.366/RS, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014).

Em julgamento recentíssimo do EAREsp 2.141.032/GO (Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025), a Segunda Seção firmou o entendimento de que, para **a constatação da ocorrência ou não de fraude contra credores ou fraude à execução envolvendo a doação ou alienação gratuita de bem de família impenhorável no âmbito da entidade familiar, deve-se verificar se, com o ato de disposição do bem (doação ou alienação gratuita), houve a alteração da destinação primitiva do imóvel de morada da família.**

Isso significa que, em casos de transmissão do imóvel no âmbito familiar, como o dos autos, será necessário analisar se: (i) antes da alienação, o imóvel já se qualificava como bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como as previstas no art. 3º da Lei 8.009/1990; e se (ii) após o ato de disposição, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

Nos casos em que as respostas a ambas as perguntas forem positivas, o imóvel continua sob a proteção legal da impenhorabilidade, não havendo interesse na declaração de fraude e da ineficácia do ato de disposição com relação ao exequente, porque mantida a situação fática que atrai a incidência da proteção legal de impenhorabilidade.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023.

2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.

3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.

5. Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a ineficácia da alienação em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva.

6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia".

9. Embargos de divergência conhecidos e não providos."

(EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Segunda

Portanto, ainda que um bem de família tenha sido doado pelo devedor aos seus filhos em fraude a credores ou fraude à execução, **é possível a manutenção da proteção legal nos casos em que o imóvel continua a ser utilizado pela família como moradia**. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. Afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter sido doado aos filhos do executado e da meeira, tendo permanecido como residência da família.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há falar em fraude ao credor apta a destituir a proteção do bem doado pela embargada, pois não houve alteração na destinação original do imóvel, qual seja, a moradia da família.

Precedentes.

4. No caso dos autos, constatado que o imóvel é utilizado como residência da meeira e do executado de forma contínua, há que se manter a impenhorabilidade do bem de família.

5. Reconhecida a proteção do bem de família em relação à meação da esposa, que sequer é devedora na ação principal, tal proteção se estende à totalidade do bem, visto que objetiva resguardar a família contra o desabrigo e não apenas prevenir o perdimento de bens da meeira. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.244.832/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 125.537/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de

moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária."

(AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.227.366/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014, g.n.)

No presente caso, a alegação de fraude à execução foi expressamente afastada, conforme constou do acórdão que julgou os embargos de declaração, *in verbis*:

E ainda, nos termos do voto complementar, proferido pelo i. Desembargador AFONSO CELSO DA SILVA (fls.271/276), cujo fundamento trago emprestado: " verbis".

"(...)Ocorre que, se o imóvel já era impenhorável à época da constituição

da dívida, e continua sendo, eis que nele reside a família (inclusive a agravada), não há que se falar em fraude contra credores, pois estes não teriam a possibilidade de ver levada a cabo a constrição do bem, dada a sua impenhorabilidade.

Em outras palavras, a doação do imóvel no qual a família permaneceu residindo não configurou fraude, uma vez que o prejuízo ao credor seria causado pela alteração da finalidade de uso do bem ou pelo desvio de eventual proveito econômico obtido com a transferência de propriedade.

Não se desconhece que no C. Superior Tribunal de Justiça há divergência na jurisprudência quanto à preservação da garantia da impenhorabilidade na hipótese em que o bem é alienado em fraude à execução, que se assemelha à fraude contra credores, pois nessas duas hipóteses o reconhecimento da fraude objetiva garantir o pagamento da dívida.

O principal critério para identificação de fraude contra credores ou à execução é a ocorrência de alteração na destinação original do imóvel ou de desvio do proveito econômico da alienação (se houver) que prejudique o credor.

Assim, se afastada a eventual simulação, fraude ou como se chame o instituto que se pretende adotar, o bem volta ao patrimônio do devedor e continua na mesma finalidade antes da prática de qualquer negócio jurídico, não haveria que se falar na ocorrência de ilícito." (fls. 295/296, g.n.)

Portanto, tendo sido afastada expressamente a hipótese de fraude a credores ou fraude à execução - porque a doação ocorreu antes do inadimplemento e não se constatou o intuito de inadimplir com o contrato -, e verificado que o imóvel *sub judice* é utilizado pelos executados e sua filha como residência da família, **deve ser mantida a proteção do bem de família, nos termos da jurisprudência desta Corte.**

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, o eg. Tribunal *a quo* entendeu que a insistência do fundo recorrente pela penhora do imóvel, que antes mesmo da doação já era sabidamente caracterizado como bem de família, implica, à luz do princípio da causalidade, o ônus de arcar com os honorários, conforme se infere do seguinte trecho:

"Com relação a verba sucumbencial, acolho a omissão suscitada para fundamentar que.

A insistência da ora embargante, na penhora do imóvel, por alegada simulação, o qual, como se comprovou antes também não poderia ter sido penhorado, porque de fato já era caracterizado como bem de família, caminha na aplicação do princípio da causalidade, ônus pelo qual deve responder." (fl. 302, g.n.)

Mostrou-se correta, portanto, a aplicação da **Súmula 303/STJ**, que dispõe que, "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*", devendo ser mantida a conclusão do Tribunal de origem a respeito do tema.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.851.507 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027556-6

Número de Origem:

10007021320238260360 10010954520178260360

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

OUTRO : DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
NOME CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADA : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

AGRAVADO : NUBIA MARCELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

